



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 130/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
 - *déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75;*
 - *omissão dos valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida fundada interna por contrato;*
 - *recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 214.133,29;*

- II. **aplicar multa pessoal** no valor de R\$ 2.075,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, à gestora supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

- III. recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério; realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas;
- IV. representar** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Morais

*Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo do Município de Salgadinho
Exercício Financeiro de 2009
Relator Cons. Umberto Silveira Porto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Débora Cristiane Farias Moraes**, *Prefeita do Município de **Salgadinho***, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 94/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 8.226.421,27**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 1.910.799,91, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **30,71%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,63%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **37,09%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **940.477,98**, dos quais cerca de **60,42%** (após análise da complementação de instrução) foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 179.775,00, correspondendo a 2,96% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 178.775,00 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. *déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75;*
2. *aplicação de 58,52% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização dos*

profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

3. *omissão dos valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida fundada interna por contrato;*
4. *recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 214.133,29.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 148/12, em síntese, opinou pela:

- **emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita Constitucional de **Salgadinho**;
- **declaração de atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, à exceção do que se refere ao déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial;
- **aplicação de multa pessoal** prevista tanto no art. 55 quanto no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB a gestora supracitada, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado;
- **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- **recomendação** à Administração Municipal de Salgadinho no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

Examinando a documentação mais detalhadamente e argumentos apresentados pela autoridade responsável, através da complementação de instrução, a assessoria do Gabinete do Relator constatou que a gestora pagou a quantia de R\$ 78.137,28 em favor do INSS - Patronal (FUNDEB - 60%). Diante do exposto, sugere que seja modificado o entendimento do relatório inicial da Auditoria às fls.101/111, na qual com a inclusão desse valor nas obrigações patronais o percentual de 58,52% passa para o patamar de **60,42%**, conforme discriminação a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL - R\$
1. Receita do período + aplicações financeiras	940.477,98
2. Despesa paga na remuneração do magistério até 31/12/2009	498.557,36
3. <i>Obrigações Patronais</i>	<i>78.137,28</i>
4. "Restos a Pagar"	-
5. Deduções* - magistério	(8.436,25)
6. Total de aplicações em magistério [(2+3+4)-5]	568.258,39

Processo TC nº 05.041/10

7. Outras despesas pagas até 31/12/2009	348.642,49
8. Deduções* - outras	(6.103,56)
9. Total de aplicações em outras despesas (7-8)	342.538,93
10. Percentual de aplicação em magistério (6/1) - (%)	60,42 %

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Débora Cristiane Farias Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. **Débora Cristiane Farias Moraes**, Prefeita do Município de **Salgadinho**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o **cumprimento parcial** das exigências essenciais da LRF em razão das falhas apontadas pela Auditoria;

2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

- *déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75;*
- *omissão de valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida fundada interna por contrato;*
- *recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 214.133,29;*

3. aplique multa pessoal no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, à gestora supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

4. recomende à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério e realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas;

5. represente à Receita Federal do Brasil quanto ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL